

**PROCESSO** - A. I. Nº 232183.0001/14-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - AGROWAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0040-05/15  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 26/06/2015

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0149-12/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a.1)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a.2)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O impugnante apresentou na defesa, documentos probatórios de que parte do imposto lançado nas infrações 1 e 2 foi pago, mediante cópias de DAE (fls.78/85) que comprovam o recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial. Além disso, outros lançamentos se reportavam a insumos isentos do tributo. Confrontado com os dados do processo, o autuante reduziu os valores das duas infrações e o impugnante não contestou. Infrações 1 e 2 parcialmente procedentes. **b)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. Já a infração 3, a lista das fls. 75/76 demonstra que as notas entre às fls. 32/38, do demonstrativo de débito são mesmo de rações para animais e tais produtos são isentos. Infração 3 improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$96.740,26, Acórdão JJF Nº 0040-05/15, em face das seguintes infrações.

**INFRAÇÃO 1** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$28.356,99 acrescido da multa de 60%.

**INFRAÇÃO 2** – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$8.605,88 acrescido da multa de 60%.

**INFRAÇÃO 3** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$59.777,39 acrescido da multa de 60%.

Inconformado o sujeito passivo apresentou defesa fls. 73, na qual solicita revisão dos fatos geradores do Auto de Infração acima, em decorrência das notas fiscais originárias conterem o destaque do ICMS sob o regime de substituição tributária ou GNRE de ICMS recolhidos e anexas nas referidas notas fiscais.

Aduz ainda que outras notas são de produtos agropecuários que são isentos do ICMS e que houve

cobrança de antecipação parcial.

O autuante informa que após verificação das notas fiscais dos demonstrativos fls. 75 a 76, constatou que os produtos são da substituição tributária, com destaque do referido imposto e com a comprovação dos pagamentos através das GNRE, conforme fl. 88 a 142.

Afirma ainda que com base no art. 20 do Decreto nº 6.284/97 e art. 264, inc. XVIII do Decreto nº 13.780/12, são isentos de pagamentos do ICMS insumos agropecuários, mercadorias retiradas da relação da cobrança do referido imposto.

Apresenta novos demonstrativos, com as devidas correções para o procedimentos cabíveis.

O julgado de Primeira Instância fundamentou o seu da seguinte forma:

**VOTO**

*Trata-se de lançamento tributário decorrente de 3 infrações à legislação do ICMS – falta de recolhimento e recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação tributária, e falta do pagamento do ICMS devido por substituição tributária.*

*O impugnante apresentou defesa, juntamente com documentos probatórios de que parte do imposto lançado nas infrações 1 e 2 foi pago, mediante comprovação de cópias de DAE (fls.78/85) que atestam o recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial e que em algumas notas fiscais as operações eram isentas por se tratar de produtos agropecuários, ou ainda estavam na substituição tributária e o imposto foi recolhido mediante GNRE. Confrontado com os dados do processo, o autuante reduziu os valores das duas infrações.*

*De fato, como exemplo, à fl. 78 consta recolhimento do ICMS antecipação parcial das notas Fiscais nºs 1146 e 5297, que constam do demonstrativo à fl. 20. o autuante prontamente reconheceu e refez o demonstrativo de débito das infrações 1 e 2, conforme consta às fls. 143/53.*

*Tomando ciência, o impugnante não se pronunciou sobre os valores residuais. Nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Assim as infrações 1 e 2 passam a ter os lançamentos corrigidos conforme demonstrativo abaixo:*

<b>DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 1</b>				
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>VLR. LANÇADO</b>	<b>VLR. DEVIDO</b>	<b>MULTA</b>
28/02/2011	25/03/2011	1.035,45	274,60	60%
30/04/2011	25/05/2011	1.835,83	563,82	60%
31/05/2011	25/06/2011	573,17	78,74	60%
31/07/2011	25/08/2011	1.589,85	534,87	60%
30/11/2011	25/12/2011	957,86	135,89	60%
31/12/2011	25/01/2012	1.302,64	151,63	60%
31/01/2012	25/02/2012	945,21	83,41	60%
30/06/2012	25/07/2012	1.952,50	185,81	60%
31/07/2012	25/08/2012	1.204,30	46,50	60%
31/08/2012	25/09/2012	443,59	93,94	60%
30/09/2012	25/10/2012	3.308,79	1.687,47	60%
28/02/2013	25/03/2013	973,34	269,90	60%
31/05/2013	25/06/2013	989,08	103,89	60%
31/08/2013	25/09/2013	254,47	254,47	60%
31/12/2013	25/01/2014	497,01	236,72	60%
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 1</b>			<b>4.701,66</b>	

<b>DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 2</b>				
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>VLR. LANÇADO</b>	<b>VLR. DEVIDO</b>	<b>MULTA</b>
28/02/2012	25/03/2012	693,39	98,11	60%
31/03/2012	25/04/2012	2.061,61	247,28	60%
30/04/2012	25/05/2012	77,34	77,34	60%
31/05/2012	25/06/2012	1.178,36	120,33	60%
31/10/2012	25/11/2012	762,15	193,30	60%
30/11/2012	25/12/2012	864,20	22,71	60%
30/12/2012	25/01/2013	1.917,25	183,58	60%
31/01/2013	25/02/2013	1.051,58	332,64	60%
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 2</b>			<b>1.275,29</b>	

Infrações 1 e 2 procedente em parte no valor de R\$5.976,95.

Já a infração 3, a lista das fls. 75/76 demonstram que as notas entre as fls. 32/38, do demonstrativo de débito são mesmo de rações. Nos termos do art. 264 do RICMS/BA 2012, são isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições: (...).

Consultando o citado convênio, em sua cláusula primeira, inciso III, há mesmo citação das rações, concentrados, aditivos, etc para animais, e fazendo um cotejo das notas fiscais listadas, entre as fls. 47/52, os produtos indicam ser mesmo de rações para animais, inclusive o de nome desconhecido (NUVILAB CR1) cuja pesquisa na internet atesta ser ração para camundongos. Assim, resta provada a improcedência do lançamento, inclusive atestada pelo autuante.

*Infração 3 improcedente.*

Assim, face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em decorrência do cometimento das infrações já mencionadas.

O autuante acolheu os argumentos referentes ao levantamento quantitativo, de acordo com a informação de fls. 155/155, onde diz que após consulta às notas fiscais relacionadas nos demonstrativos (75/76), constatou que as mercadorias referem-se a produtos de substituição tributária, com destaque do referido imposto e comprovação de pagamento através de GNRES, conforme fls. 88 a 142.

Da análise dos fatos contidos nestes autos, concluo que as infrações 1 e 2 referem-se a antecipação parcial, tendo o sujeito passivo apresentado documentos comprovando o pagamento, alegação aceita pelo autuante que refez os demonstrativos, permanecendo saldo no valor de R\$ 5.976,95.

No que se refere à infração 3, o autuante cita o art. 20 do Decreto nº 6284/97 e o art. 261 Inciso XVIII do Decreto nº 13.780/12, informando que são isentos de pagamentos do ICMS/ANTECIPAÇÃO, insumos agropecuários, mercadorias essas que foram retiradas da relação para fins de cobrança no Auto de Infração, sendo está infração improcedente.

Assim não merece reparo a Decisão recorrida.

Diante destes fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232183.0001/14-2, lavrado contra AGROWAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.976,95, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente recolhidos, conforme documento do SIDAT às fls.166.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS